



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 127/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000616/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200414746

RECORRENTE: MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMERCIO E INDUSTRIA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATOR DESIGNADO: CONS. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Copy V.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF. Ação fiscal que denuncia a falta de emissão de Leituras da Memória Fiscal. Comprovado o ilícito tributário consignado na inicial. Violação ao artigo 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, na redação originária, para o período de 2002 a 2003 e aplicação do mesmo dispositivo com a alteração dada pela Lei nº 13.418/2003, para os meses de janeiro a março de 2004. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de emitir 486 (quatrocentas e oitenta e seis) Leituras da Memória Fiscal dos ECF's 01 a 18, no período de 01/2002 a 03/2004".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ratifica o teor da peça basilar. Afirmando que deixou de emitir mensalmente as Leituras da Memória Fiscal de 18 (dezoito) ECF's no período de 01/01/2002 a 31/03/2004. Em seguida, faz o demonstrativo do cálculo do crédito tributário, totalizando 486 Leituras da Memória Fiscal x 160 (Ufirce) = 77.760 Ufirces x 1.7667 (valor da Ufirce) = R\$ 137.378,59.

Constam às fls 08 a 29 dos autos, as Ordens de Serviço, os Termo de Intimação, Planilhas contendo Informações dos ECF's, Termo de Intimação para fins de circularização, Laudo Técnico da empresa ITAUTEC COM. SERVIÇOS S/A., cópia do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e Protocolo de devolução de Livros e Documentos Fiscais.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 35 a 37 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que somente em 30/12/2003 foi incluído o §11 ao art. 123 da Lei 12.670/96, considerando Leitura da Memória Fiscal como documento fiscal de controle.

Aduz que no caso dos autos, a sanção por deixar de entregar ao Fisco ou deixar de emitir, leitura da memória fiscal, passou a ser prevista no momento em que esta leitura recebeu a denominação legal, de documento fiscal de controle.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 472/2006, opinando pela reforma da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de emitir de emitir 486 (quatrocentas e oitenta e seis) Leituras da Memória Fiscal dos ECF's 01 a 18, no período de 01/2002 a 03/2004.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A Recorrente pretende ver reformada a decisão singular com base no argumento de que somente em 30/12/2003 foi incluído o §º 11 ao art. 123 da Lei 12.670/96, considerando Leitura da Memória Fiscal como documento fiscal de controle.

Na hipótese vertente, cabe trazer a lume o que dispõe o art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 402 A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo”.

Diante do dispositivo acima transcrito, não é difícil compreender que constituía uma obrigação tributária a emissão, mensal, pelo contribuinte da Leitura da Memória Fiscal do seu Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. E, de acordo com as peças que compõem estes autos, dúvida não há que o contribuinte descumpriu o mencionado comando legal quando deixou de emitir as leituras de memória fiscal dos ECF's 01 a 18, no período de janeiro/2002 a março/2004.

Desse modo, não há prosperar a tese suscitada nas razões recursais, por ser evidente que a Leitura de Memória Fiscal já era considerado como documento fiscal que proporciona ao Fisco o controle dos ECF's, ressaltando-se que a inclusão do § 11 do art. 123 da Lei 12.670/96, teve como objetivo afastar qualquer dúvida quanto à efetiva a natureza do aludido documento fiscal de controle.

Destarte, caracterizada a infração consignada na inicial, não merece nenhum reparo a decisão singular quando aplicou ao caso concreto a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “a” da Lei 12.670/96 na sua redação originária, que estabelece uma multa de 160 UFIRCES por cada Leitura de Memória Fiscal não emitida no período de 2002 a 2003 e para o período janeiro a março de 2004 a multa equivalente a 200 Ufirces, porque vigente o citado dispositivo com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, ficando, pois, majorado o crédito tributário que passará a importar em 79.920 Ufirces.

Nesse sentido foi o voto de desempate da Presidência.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 79.920 UFIRCES

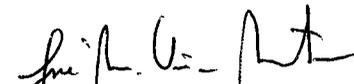
DECISÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência que passa a integrar esta Resolução, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, contrariamente, em parte, aos fundamentos contidos no Parecer aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que pugnara pela parcial-procedência, tendo por fundamento, as razões expendidas no presente voto, o conteúdo de outros votos precedentes que preexistem reduzidos a termo, em separado, integrando Resoluções que aduzem a situações análogas ou semelhantes. Isto posto, o Sr. Presidente, designou para lavrar a respectiva Resolução, o Conselheiro José Maria Vieira Mota, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor. Votou pela parcial-procedência, por excluir dos exercícios de 2002 e 2003 e aplicar e restringir a aplicação da penalidade somente para o exercício de 2004, tendo por fundamento a vigência do § 11 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária); e pela parcial-procedência, nos termos do Parecer adotado pela PGE, votaram os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina Helena Tahim Souza de Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2.007.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Edlene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO